TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 132138/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, JOVENI SOARES DE DEUS, RENATO FEDER, SADI BAO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VILSON IGNACIO DE LIMA

ADVOGADO PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 16/26 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Especial. Transferência voluntária. Descumprimento de prazos para fechamentos bimestrais. Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação. Pagamento de despesas não contempladas no plano de trabalho – tarifas bancárias. Aplicações financeiras com risco. Utilização indevida de recursos de rendimentos de aplicação financeira. Ausência da integralidade dos extratos bancários. Pagamento de guias e bloqueio de valores referentes a ação judicial. Despesas não registradas na prestação de contas. Não devolução do saldo final do convênio. Divergências de informações entre a conta corrente e a prestação de contas no SIT. Irregularidade das contas. Restituição de Valores. Ressalvas. Recomendação.

1. RELATÓRIO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.20QP

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED[1] em face do Convênio nº 2620150006 (SIT nº 26990) firmado com a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR, que teve por objeto *"a conjugação de esforços para o fornecimento de suporte financeiro ao desenvolvimento da Casa Familiar Rural, visando oportunizar aos filhos do agricultor familiar do Estado do Paraná qualificação profissional e escolarização em nível fundamental, médio e ensino médio integrado à educação profissional"*.

O convênio teve vigência de 26/06/2015 a 10/06/2017 e previu o repasse da quantia de R$ 7.772.662,66.

Por meio do Acórdão nº 1723/23-S2C[2], as contas foram julgadas irregulares, determinando-se aos responsáveis, Srs. Sadi Bao (25/07/2014 a 29/02/2016) e Vilson Ignacio de Lima (de 01/03/2016 a 01/02/2018), a restituição, de forma solidária, do valor correspondente a R$ 460.796,26, sendo R$ 63.895,55 referente ao pagamento de guias e bloqueio de valores de ação judicial, R$ 3.776,64 decorrente de despesas não registradas na prestação de contas, R$ 384.159,96 relativo a não devolução do saldo convênio e R$ 8.964,11 atinente a divergências de informações entre a conta corrente e a prestação de contas no SIT. Além disso, houve a aposição de ressalvas e a expedição de recomendações às entidades envolvidas, bem como a determinação de inclusão do nome dos Srs. Sadi Bao e Vilson Ignacio de Lima no cadastro dos responsáveis por contas julgadas irregulares.

A decisão transitou em julgado em 27/07/2023[3].

Posteriormente, mediante o Acórdão nº 3626/23-S2C[4], foi reconhecida a nulidade absoluta do Acórdão nº 1723/23-S2C[5], em razão da ausência de individualização, durante a instrução processual, das responsabilidades dos ex-presidentes da entidade tomadora.

---

[1] Peça 4.
[2] Peça 53.
[3] Peça 56.
[4] Peça 63
[5] Peça 53.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.20QP

Diante da devolução dos ofícios encaminhados à Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil e aos Srs. Sadi Bao e Vilson Ignacio de Lima para que se manifestassem a respeito da Instrução nº 736/23-CGE[6] e da planilha constante do Despacho nº 657/23-CMEX[7], foi efetuada a intimação por edital, tendo decorrido o prazo sem apresentação de contraditório.

A CGE, por meio da Instrução 701/24[8] (complementada pela Instrução 931/24[9]) manifestou-se pela irregularidade da Tomada de Contas Especial em razão de a) pagamento de guias e bloqueio de valores referentes à ação judicial, b) despesas não registradas na prestação de contas, c) não devolução do saldo final do convênio e d) divergências de informações entre a conta corrente e a prestação de contas no SIT; pela aposição de ressalva com relação aos itens: a) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, b) pagamento de despesas não contempladas no plano de trabalho – tarifas bancárias, c) aplicações financeiras com risco, d) utilização indevida de recursos de rendimentos de aplicação financeira e e) ausência da integralidade dos extratos bancários; pela expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED e à Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar o descumprimento de prazos para fechamentos bimestrais; pela restituição do valor de R$460.796,26, da seguinte maneira: a) o valor de R$ 12.659,89 (de forma solidária), pela Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - ARCAFAR, e por seu gestor à época dos fatos, Sr. Sadi Bao, representante legal da entidade entre 25/07/2014 até 29/02/2016, concernente ao pagamento de guias referentes a ação judicial, divergência de informação no registro contábil e despesas não registradas na prestação de contas; b) o valor de R$ 448.136,47 (de forma solidária), pela Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - ARCAFAR, e por seu gestor à época dos fatos, Sr. Vilson Ignacio de Lima, representante legal da entidade entre 01/03/2016 até 01/02/2018, concernente ao bloqueio de valores, ao pagamento de guias referentes a ação judicial, a despesas

[6] Peça 58.
[7] Peça 59.
[8] Peça 84.
[9] Peça 89.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.20QP

não registradas na prestação de contas, a não devolução do saldo final do convênio e a informações prestadas no SIT que não condizem com o extrato.

Intimados por Edital[10], em razão da devolução dos ofícios de contraditório, a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil e os Srs. Sadi Bao e Vilson Ignacio de Lima não apresentaram defesa.

Pela Informação 46/25[11], a CGE reiterou integralmente a Instrução nº 931/24.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer 626/25-7PC[12]).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, de acordo com a análise técnica, foi identificada a realização de gastos não previstos no plano de trabalho, tendo sido reconhecido pela própria tomadora que os recursos teriam sido empregados no pagamento de direitos trabalhistas referentes a 40 Casas Familiares Rurais.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, as despesas efetuadas com férias, FGTS, contribuições previdenciárias e contribuições para PIS/PASEP foram superiores aos valores inicialmente previstos, totalizando o montante de R$ 1.214.295,02.

Contudo, apesar da aplicação de recursos de forma diversa da originalmente estabelecida no Plano de Trabalho exigir a prévia alteração e aprovação pela concedente, a unidade técnica pontuou que não houve prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, tratando-se, de falta de natureza formal, consoante já decidiu esta Corte (Acórdão nº 1560/19-S2C[13]).

Desse modo, cabível a conversão do item em ressalva.

---

[10] Peça 105.
[11] Peça 112.
[12] Peça 115.
[13] Prestação de Contas de Transferência nº 135167/14. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.20QP

Em relação ao pagamento de despesas não contempladas no plano de trabalho (tarifas bancárias), também é possível a ressalva do apontamento.

Nos termos da análise técnica, observou-se o pagamento de tarifas bancárias no valor de R$ 2.862,82, do qual R$ 1.099,58 foram restituídos pela tomadora, restando o montante de R$ 1.763,24, considerado de baixa representatividade frente à importância transferida, podendo a falha ser ressalvada, em consonância com o precedente mencionado pela CGE (Acórdão nº 1744/18-STP[14]).

Em relação ao pagamento de guias referentes a ação judicial, a instrução verificou que houve o bloqueio de R$ 36.903,02 na conta do convênio e pagamento de custas no importe de R$ 26.992,53, totalizando a quantia de R$ 63.895,55 a ser devolvida aos cofres públicos.

Conforme apontado pela unidade técnica, o bloqueio judicial (R$ 36.903,02) ocorreu durante o período em que o representante da entidade era o Sr. Vilson Ignacio de Lima.

Quanto ao pagamento de custas (R$ 26.992,53), constatou-se que R$ 4.189,02 corresponde ao período em que o representante da entidade era o Sr. Sadi Bao e R$ 22.803,51 ao período em que o representante era o Sr. Vilson Ignacio de Lima.

Em relação à existência de despesas não registradas na prestação de contas, a Coordenadoria havia constatado na instrução inicial que algumas informações não foram prestadas no SIT e constam no extrato da conta corrente do convênio, tendo, na instrução conclusiva, apontado a necessidade de ressarcimento do valor correspondente a R$ 3.776,64, sendo responsáveis o Sr. Sadi Bao por R$ 3.587,96 e o Sr. Vilson Ignácio de Lima por R$ 188,68.

Referente a não devolução do saldo final do convênio, o Núcleo de Controle Interno constatou que a tomadora não efetuou a devolução do saldo final do convênio, cujo montante importa em R$ 384.159,96, referente aos valores de

[14] Recurso de Revisão nº 897927/16. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Cláudio Augusto Kania.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.20QP

glosas, bem como aos rendimentos de aplicação financeira, em ofensa ao art. 15 da Instrução Normativa 61/2011.

Conforme observou a CGE, a irregularidade ocorreu no final da vigência do convênio, período em que o representante da entidade era o Sr. Vilson Ignacio de Lima (01/03/2016 até 01/02/2018).

Em relação às irregularidades referentes a aplicações financeiras com risco, utilização indevida de recursos de rendimentos de aplicação financeira e ausência da integralidade dos extratos bancários, em conformidade com a CGE, as inconformidades poderão ser convertidas em ressalvas, em razão da ausência de prejuízo aos cofres públicos e à execução do objeto do convênio.

Quanto ao descumprimento de prazos para fechamentos bimestrais, em conformidade com o entendimento predominante consolidado em precedentes[15], a falha poderá ser convertida em recomendação à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED e à Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar o descumprimento de prazos para fechamentos bimestrais.

Em relação às divergências de informações entre a conta corrente e a prestação de contas no SIT, consoante indicado pela CGE, de acordo com as despesas lançadas no sistema, o valor correspondente a R$ 4.882,91 refere-se ao período em que o representante da entidade era o Sr. Sadi Bao, enquanto o valor de R$ 4.081,20 refere-se ao período em que o representante da entidade era o Sr. Vilson Ignacio de Lima, totalizando a quantia de R$ 8.964,11 a ser devolvida ao erário.

Cumpre ressaltar que, devidamente intimados, a entidade e os seus presidentes à época da vigência do convênio, não se manifestaram nos autos.

---

[15] Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.20QP

Destaque-se que, a teor do disposto no art. 70 da Constituição Federal[16], o dever dos gestores da tomadora de prestar contas dos recursos recebidos e de demonstrar a sua correta aplicação impõe a sua responsabilização solidária.

3. VOTO

Em face do exposto, **VOTO**:

1) Pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas especial, sob a responsabilidade da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR e dos ex-presidentes da entidade, Srs. Sadi Bao (de 25/07/2014 a 29/02/2016) e Vilson Ignacio de Lima (de 01/03/2016 a 01/02/2018), em razão dos seguintes apontamentos: a) pagamento de guias e bloqueio de valores referentes a ação judicial, b) despesas não registradas na prestação de contas, c) não devolução do saldo final do convênio e d) divergências de informações entre a conta corrente e a prestação de contas no SIT.

2) Pela imposição à Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR e aos seus ex-presidentes, Srs. Sadi Bao (de 25/07/2014 a 29/02/2016) e Vilson Ignacio de Lima (de 01/03/2016 a 01/02/2018), de forma solidária, da restituição aos cofres estaduais do valor total de R$ 460.796,26 (quatrocentos e sessenta mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizados (a partir das datas dos respectivos fatos), da seguinte maneira:

a) R$ 12.659,89, de forma solidária, pela Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - ARCAFAR, e por seu gestor à época dos fatos, Sr. Sadi Bao, representante legal da entidade entre 25/07/2014 até 29/02/2016, referente ao pagamento de guias referentes a ação judicial, divergência

[16] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.20QP

de informação no registro contábil e despesas não registradas na prestação de contas;

b) R$ 448.136,47, de forma solidária, pela Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - ARCAFAR, e por seu gestor à época dos fatos, Sr. Vilson Ignacio de Lima, representante legal da entidade entre 01/03/2016 até 01/02/2018, referente ao bloqueio de valores, ao pagamento de guias referentes a ação judicial, a despesas não registradas na prestação de contas, a não devolução do saldo final do convênio e a informações prestadas no SIT que não condizem com o extrato.

3) Pela aposição de ressalva em razão dos seguintes itens: a) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, b) pagamento de despesas não contempladas no plano de trabalho – tarifas bancárias, c) aplicações financeiras com risco, d) utilização indevida de recursos de rendimentos de aplicação financeira e e) ausência da integralidade dos extratos bancários.

4) Pela expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED e à Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar o descumprimento de prazos para fechamentos bimestrais.

5) Pela inclusão do nome dos Srs. Sadi Bao e Vilson Ignacio de Lima no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17].

6) Pela remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX[18] para os devidos fins.

---

[17] Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

[18] Regimento Interno:
Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.20QP

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar irregular o objeto da presente tomada de contas especial, sob a responsabilidade da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR e dos ex-presidentes da entidade, Srs. Sadi Bao (de 25/07/2014 a 29/02/2016) e Vilson Ignacio de Lima (de 01/03/2016 a 01/02/2018), em razão dos seguintes apontamentos: a) pagamento de guias e bloqueio de valores referentes a ação judicial, b) despesas não registradas na prestação de contas, c) não devolução do saldo final do convênio e d) divergências de informações entre a conta corrente e a prestação de contas no SIT;

II- impor à Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR e aos seus ex-presidentes, Srs. Sadi Bao (de 25/07/2014 a 29/02/2016) e Vilson Ignacio de Lima (de 01/03/2016 a 01/02/2018), de forma solidária, a restituição aos cofres estaduais do valor total de R$ 460.796,26 (quatrocentos e sessenta mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizados (a partir das datas dos respectivos fatos), da seguinte maneira:

a) R$ 12.659,89, de forma solidária, pela Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - ARCAFAR, e por seu gestor à época dos fatos, Sr. Sadi Bao, representante legal da entidade entre 25/07/2014 até 29/02/2016, referente ao pagamento de guias referentes a ação judicial, divergência de informação no registro contábil e despesas não registradas na prestação de contas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.20QP

b) R$ 448.136,47, de forma solidária, pela Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - ARCAFAR, e por seu gestor à época dos fatos, Sr. Vilson Ignacio de Lima, representante legal da entidade entre 01/03/2016 até 01/02/2018, referente ao bloqueio de valores, ao pagamento de guias referentes a ação judicial, a despesas não registradas na prestação de contas, a não devolução do saldo final do convênio e a informações prestadas no SIT que não condizem com o extrato;

III- apor a ressalva em razão dos seguintes itens: a) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, b) pagamento de despesas não contempladas no plano de trabalho – tarifas bancárias, c) aplicações financeiras com risco, d) utilização indevida de recursos de rendimentos de aplicação financeira e e) ausência da integralidade dos extratos bancários;

IV- expedir recomendação à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED e à Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar o descumprimento de prazos para fechamentos bimestrais;

V- incluir o nome dos Srs. Sadi Bao e Vilson Ignacio de Lima no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19]; e

VI- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX[20] para os devidos fins.

---

[19] Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

[20] Regimento Interno:
Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.20QP

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.20QP